

DISTANÁSIA: A INFLUÊNCIA DAS NOVAS BIOTECNOLOGIAS NO CONCEITO DE MORTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Daniela Galvão de Araujo

Mestre em Teoria do Direito e do Estado
Especialista em Direito Processual Civil, Penal e Trabalhista
Docente do Curso de Direito da UNILAGO

Fabio Massicano

Bacharel em Direito pela Unilago
Especialista em Direito Penal pela Faculdade Damasio de Jesus

RESUMO: O objetivo deste trabalho é tecer considerações sobre as alterações produzidas pelas novas biotecnologias no tratamento do conceito de vida e de morte, pretende-se identificar as situações limítrofes, nas quais se torna difícil precisar se o individuo esta vivo ou morto.

Palavras-chave: Distanásia, morte, vida.

INTRODUÇÃO

Distanásia é uma palavra de origem latina na qual o prefixo *dis* significa afastamento e *thánatos*, morte. Empregada no contexto médico para indicar o uso de recursos passíveis de prolongar ao máximo a vida, a fim de retardar o processo de morrer, o que gera o emprego de técnicas médicas que geralmente ocasionam sofrimento, visto que não se prolonga a vida digna.

Distanásia é uma das espécies do gênero eutanásia. A palavra eutanásia deriva de dois vocábulos gregos, “eu” (bom) e “thánatos” (morte), significando a boa morte, suave e sem sofrimento, praticada com o intuito de abreviar a dor e vida de alguém que se encontra em estado incurável.

O termo eutanásia foi empregado pela primeira vez, no cenário moderno, no século XVII por Francis Bacon, assíduo defensor da eutanásia terapêutica ou ortotanásia, em sua obra *Novarum Organu* (SANTOS, 1992, p. 209), na qual referia-se à ação do médico que, ao ser procurado pelo doente, se o caso fosse incurável, devia dar-lhe morte doce e tranqüila (VIEIRA, 199, p.81).

Entre os filósofos, Platão, Sócrates e Epicuro defendiam a figura permissiva do suicídio para quem estivesse acometido de doença incurável, em contrapartida Aristóteles, Pitágoras e Hipócrates condenavam tal prática. O juramento de Hipócrates era tido como lei: “a ninguém darei, para agradar, remédio mortal, nem conselho que o induza à perdição” (FÁVERO, 1966, p.983). O termo “deixar morrer” foi

empregado por Platão em sua defesa à prática da eutanásia (RODRIGUES, 1993, p.25).

Comum na doutrina o emprego dos termos “obstinação terapêutica”, “futilidade médica” e “tratamento inútil” para identificar a distanásia, visto que ocorre uma implantação imoderada do uso de processos técnicos para a manutenção artificial da vida.

Hodiernamente, questão muito debatida pela doutrina é a referente ao desligamento dos aparelhos capazes de manter, de forma artificial, a vida humana. Discute-se se caracteriza uma conduta ativa (desligar os aparelhos) ou omissiva (não mantê-los funcionando). A corrente majoritária afirma constituir fato omissivo, visto que a ação do médico é a de suspender o tratamento em que o funcionamento dos aparelhos serviria para dar continuidade a uma atividade médica já iniciada.

Tema debatido no cenário mundial atualmente diante da análise favorável do poder judiciário ao caso da italiana “Eluanda”, em que os próprios pais conseguiram obter autorização judicial para a supressão de medicamentos e alimentação artificial que estava sendo ministrada à filha a anos, conseguindo provar a irreversibilidade do estado de saúde da filha.

Pode-se concluir que os povos antigos não diferenciavam, na prática da eutanásia, o “deixar morrer” do “matar”. Esse problema vem à tona com as práticas de Hitler (eutanásia eugênica) e as de Jack Kervorkian ou *Doutor Morte*, como é conhecido pelo mundo, que, em 1989, estréia sua nova invenção: uma máquina de suicídio. A mesma fora utilizada na dona de casa Janet Adkin, de 54 anos, que sofria de mal de Alzheimer. O *Doutor Morte* ajudou mais de 130 pessoas a morrerem com injeções de soluções letais e alega que tudo o que fez foi por misericórdia.

O “deixar morrer” é interpretado pela doutrina como a supressão dos medicamentos, evitando que a vida se prolongue artificialmente. Prática essa denominada ortotanásia, eutanásia por omissão, moral ou terapêutica. O “matar” caracteriza-se pelo fornecimento de meios para cessar o prolongamento de vida inviável, ato denominado *distanásia* ou *eutanásia passiva*.

As formas elencadas são consideradas como crime por nossa lei pátria, ao contrário de outros Estados em que esta prática é tolerada ou permitida, como no caso da Holanda que legalizou a eutanásia.

Na Inglaterra, em 1935, criou-se um Comitê, formado por três médicos e três pastores *The Voluntary Euthanasia Legalization Society*, movimento que se expandiu nos Estados Unidos, onde, em 1938, o pastor Charles Francis Potter inaugura a *Euthanasia Society of America*. Esse movimento conseguiu cada vez mais adeptos, sendo que, em 1974, o inglês George Thompson, o francês Jacques Monod e o americano Linus Pauling, ao ganharem o prêmio Nobel, assinaram uma declaração em favor da eutanásia humanitária (*beneficent euthanasia*), conceituando o termo como a morte rápida, sem dor e benéfica ao paciente. Porém, em 1975, a *Euthanasia Society of America* é reativada com o nome de *Society for the right to die*.

Neste mesmo ano de 1975, um fato trouxe novos rumos à discussão da eutanásia. Em Nova Jersey, o tribunal local faz alusão ao direito de morrer analisado no caso da jovem Karen Ann Quilan que se encontrava há meses em coma profundo. O juiz considerou o pedido dos pais inoportuno, já que o direito de morrer constitui interesse de ordem prioritária, logo não caberia aos pais realizar tal pedido. Contudo, em 1976 a Corte Suprema de Nova Jersey autorizou o desligamento

dos aparelhos que a mantinham com respiração artificial e Karen permaneceu viva por mais dez anos (VIEIRA, 1999, p.82).

O caso de Karen revela que quase a totalidade dos Códigos ignora as circunstâncias que distinguem a eutanásia do homicídio ou do auxílio ao suicídio. Contudo, os tribunais procuram suprir tal lacuna quando da análise de pedidos de morte a doentes que se encontram em estado terminal.

Diante desta análise conclui-se que as novas biotecnologias apresentam ao cenário mundial novos limites, novos conceitos, como o de processo de morrer citado pelos Bioticistas como Leo Pessini (2002) e a colmatação das lacunas que surgiram no ordenamento jurídicos diante dos novos fatos sociais apresentados.

No Brasil, em 24 de março de 1998, uma Comissão de Penalistas, encarregada da tarefa, entregou ao Sr. Ministro da Justiça o Anteprojeto de Lei propondo modificações ao Código Penal em vigor (Dec.-Lei nº 2.848/40). Mas a polêmica vem à tona pelo fato de estar em tramitação no Congresso Nacional o Anteprojeto de Reforma da Parte Especial do Código Penal, que prevê a eutanásia e a ortotanásia e inclui no artigo 121 os §§ 3º e 4º com a redação, *in verbis*:

Eutanásia - §3º - Se o autor do crime agiu por compaixão, a pedido da vítima, imputável e maior, para abreviar-lhe sofrimento insuportável, em razão de doença grave: Pena – Reclusão, de três a seis anos.

Excludente de Ilícitude - §4º - Não constitui crime deixar de manter a vida de alguém por meio artificial, se previamente atestada por dois médicos, a morte como iminente e inevitável, e desde que haja consentimento do paciente, ou na sua

impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.

A redução de pena para a eutanásia e a excludente de ilicitude para a ortotanásia constituem inovações que a comissão pretende introduzir, no sistema penal, que desmistificam valores sagrados que a humanidade encarregou-se de preservá-los por séculos, como relata Constantino:

Passe o tempo que passar e evolua a Ciência o quanto evoluir, mas a vida continua a ser o direito maior, indisponível, de ordem pública: o fato de a vítima externar o seu pedido ou consentimento, *para que outrem a mate ou contribua para a sua morte*, não deve receber o destaque que lhe foi dado pela inclita Comissão! [...] (grifo do autor) (1998, p.16).

A discussão proposta por esta pesquisa tem como orientação teórica às apresentadas por Nelson Hungria, Paulo Bonavides, Juarez Tavares, Nilo Batista e Maria Celeste Cordeiro dos Santos, Léo Pessini, Maria Helena Diniz e etc.

Segundo Nelson Hungria: “o homem, ainda que irremediavelmente acuado pela dor ou mimado por um mal físico, não é precisamente a rês estropiada, que o campeiro abate[...]”. E, apoiando-se nas idéias de Ferri, Hungria lembra a escola positivista que rejeitava a inalienabilidade da vida humana, defendendo o direito de morrer, assim como a comissão responsável pela elaboração do projeto de reformas ao Código Penal, sendo que o consentimento da vítima exclui o crime e conseqüentemente a pena. Entretanto, se praticado por motivo de relevante valor moral, receberá uma pena mais branda (1978, p.129).

No entanto, a excludente de ilicitude para a ortotanásia e a redução de pena para a eutanásia revelam-se prática juridicamente inviáveis. É o que mostram os questionamentos de Hungria lembrando as palavras de Morselli: “poderia dizer-se que está na integridade das suas faculdades o enfermo que pede a morte? Não é o suicídio, quase sempre, um motivo para duvidar-se da saúde mental de quem se priva da vida? [...]”. Sendo assim, a legalização da eutanásia seria de certa forma “apologia ao crime” (1978, p. 130).

Porém, todos os temas tornam-se ultrapassados quando se deparar com os novos procedimentos médicos, capazes de prolongar, por anos, a vida de pacientes em estado terminal, gerando o que se denominada obstinação terapêutica ou futilidade médica, como as ciências jurídicas irá recepcionar os novos fenômenos, e os códigos de ética como ficarão diante dos novos artifícios apresentados pela tecnologia para prolongar “vidas”.

O objetivo deste trabalho é tecer considerações as alterações produzidas pelas novas biotecnologias no tratamento do conceito de vida e de morte, pretende-se identificar as situações limítrofes, nas quais se torna difícil precisar se o individuo esta vivo ou morto. Nessas situações referidas, o homem não consegue mais expressar sua opinião ou características essenciais a sua personalidade (raciocínio lógico, capacidade motora, memória, dentre outras), diante deste fato o Estado precisa atuar e regulamentar o destino de sua vida, permitindo ou não a utilização de mecanismo que poderiam retardar o momento da morte, de utilização a ser verificada pela equipe medica responsável pelo caso. Os médicos, diantes dos novos procedimentos e dependendo dos limites apresentados pela ética médica e pelo ordenamento jurídico atuara e

determinara o destino deste indivíduo que esta sem capacidade de externar sua vontade.

Com isso discute-se a influencias das novas biotecnologias durante este processo de morrer e a recepção desta nova figura pela ciência do Direito, visto que o poder regulamentador do Estado deve atuar e impor limites a atuação ética, jurídica e social.

E desta leitura analítica suscitará reflexões sobre a distanásia e as novas tecnologias e sua recepção pelo ordenamento jurídico, diante nos seguintes aspectos sociais, éticos, filosóficos e científicos. E através da diferenciação entre: regra, norma e princípio, poder estabelecer a correta interpretação e identificar os limites e as possibilidades deixadas pelo ordenamento jurídico para a distanásia.

REFERENCIAL TEÓRICO

O presente trabalho tem por objeto o estudo da distanásia, analisando os limites e as possibilidades de sua regulamentação no ordenamento jurídico vigente, indispensável se torna a leitura analítica do Anteprojeto do Código Penal que pretende dar nova redação ao art. 121, referente a eutanásia e à ortotanásia. Para tanto, tem-se como referencial teórico inicial o aspecto filosófico-histórico do tema, seguindo o pensamento de Hans Jonas sobre a eutanásia.

A legislação fundamental vigente no Brasil será considerada como estruturante para as demais normas - a Constituição Federal. Nela analisar-se-à a questão dos direitos e garantias individuais: direito à vida e

a dignidade, tão bem recepcionados e fortemente estudados pelos doutrinadores pátrios. Para este estudo recorrer-se-à a: Dalmo Dallari, Paulo Bonavides, José Afonso da Silva, Maria Celeste Cordeiro dos Santos, Luis Roberto Barroso e outros. Identificando a importância dos princípios e o modo correto para serem interpretados.

Com seus pareceres, buscar-se-à demonstrar a dicotomia também existente nessa questão, como demonstram as opiniões de Dallari e Gandra em relato publicado na **Folha de São Paulo** entre 1997 e 1998:

[...] Para Dallari, 'é preciso assegurar que não se facilite a morte de alguém sob o pretexto de que era iminente e que a preservação da vida seria degradante. Isso tem que ficar comprovado. Em certos casos, a morte tem que ser verificada por alguém que não pertença ao hospital, que seja alheio ao quadro em que a situação se criou'. Para Gandra Martins, 'o homem não tem o direito de tirar a vida do seu semelhante, mas desligar aparelhos não é matar. Não há polêmica porque não há choque nenhum com o direito canônico ou o direito natural. O direito à vida é se manter vivo com os próprios meios' (VIEIRA, 1999, p.87).

Para determinar o que é vida e quando ocorre a morte, pretende-se recorrer ao aspecto médico, que fornecerá os critérios utilizados pela medicina para detectar os eventos e até que momento existe possibilidade de técnicas conseguirem salvar vidas. Este estudo terá por base obras de bioética e biotecnologia, visto que a relação entre as ciências humanas e médicas torna-se indispensável, porque o processo de morrer está se prolongando cada vez mais em razão das novas tecnologias que estão surgindo no cenário atual. Neste tópico, serão estudadas obras nacionais de renomados doutrinadores, tais como: Papaléo Netto, Flávio Fávero,

Genival Veloso e dos infectologistas Vicente Amato Neto e Jacyr Pasternarck que declararam que:

O profissional precisa ter certeza de que fez realmente tudo o que era factível, estando atualizado quanto aos seus conhecimentos para adotar essa convicção [...]. Quando se delineia realmente doente terminal, esforços imensos redundam num grande nada a curto prazo, de modo que fica pouco espaço para uma dor de consciência (VIEIRA, 1999, p.86-87).

A questão penal e processual penal não pode ser descartada. Para tanto, fixará o estudo nos tipos: homicídio piedoso e assistência ao suicídio, apurando os debates doutrinários provocados por Hungria, Nilo Batista, Juarez Tavares, Ferri, Enrique Morselli, Afrânio Beixoto, García Pintos, Vicente Piragibe, Asúa, Bento Faria, dentre outros.

Como o nosso ordenamento jurídico não é capaz de prever e regulamentar todos os fatos que ocorrem em sociedade, a lacuna pode aparecer, sendo preciso identificar o tipo de meato, como supri-o e as demais especificidades processuais penais.

CONCLUSÃO

O direito penal, por ser um dos ramos mais importantes do Direito Público, deve conter penas e institutos coerentes com os bens que protege e suficientes para a prevenção geral e individual, uma vez que dele depende a sobrevivência da sociedade e sem ele haveria o caos (CONSTANTINO, 1998, p.10).

A Comissão de Penalistas encarregada da elaboração do Anteprojeto inseriu novas figuras no tipo homicídio, nos §§ 3 e 4º do art. 121, a saber, eutanásia e ortotanásia. A Comissão quer introduzir, no sistema penal, modificações com um aspecto de modernidade, que, por um lado, abala valores que a humanidade levou séculos para construir: proteção ao direito à vida e nas palavras de Constantino: “passe o tempo que passar e evolua a Ciência o quanto evoluir, mas a vida continua a ser o direito maior, indisponível, de ordem pública [...]” (1998, p.16). No entanto, por outro lado, defende-se o direito à morte, não como uma apologia ao crime, mas como um respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade, visto que a vida em estado vegetativo torna-se inviável, logo analisar a questão do tratamento fútil e a figura da obstinação terapêutica terá relevante importância no cenário atual deste trabalho.

Nesse contexto, este trabalho busca analisar os limites e as novas possibilidades diante das novas biotecnologias recorrendo a uma reflexão de cunho filosófico, ou seja, da filosofia do direito, mais precisamente do teórico da responsabilidade Hans Jonas, visto que não se tem uma discussão no plano jurídico propriamente dito, pois o Anteprojeto não se transformou em lei, situação somente possível se este fosse alcançar aprovação do Poder Legislativo e sanção e promulgação do Poder Executivo, com sua conseqüente publicação, uma vez que, no dizer de Hans Kelsen, para a ciência jurídica importa apenas o estudo do direito positivo, da norma emanada do poder competente (KELSEN, 2000).

Com uma visão analítica, refletir-se-á sobre a questão da recepção pelo ordenamento das novas biotecnologias inseridas na ceara médicas, alterando os limites e as possibilidades diante do conceito de

morte, assim como seus sujeitos agentes e pacientes; e, ainda, a questão da lacuna jurídica.

O problema das lacunas é assunto relevante para o estudioso do direito por sua aplicabilidade prática, pois oferece subsídio teórico à realização de justiça. Neste sentido, cotidianamente, em seu ofício, os juízes se deparam com questões relacionadas à disponibilidade da vida, cujas soluções não se encontram explicitamente desenhadas, o que os obriga a recorrer a outras fontes do direito, pois a lei é incapaz de os auxiliar nestas ocasiões. Uma vez que situações desta natureza ocorrem com relativa freqüência, crê-se proveitosa uma análise das principais doutrinas concernentes ao debate sobre a completude do ordenamento jurídico, também no que concerne ao Anteprojeto em questão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Walber de Moura. *Manual de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ALVES, Ricardo Barbosa (Coord.). *Bioética e biodireito*. Cadernos Jurídicos da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. ano I. nº2 - julho de 2001. São Paulo: Imprensa Oficial, 2001.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: código da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidade da constituição brasileira*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional: peculiaridades justificantes de uma hermenêutica constitucional*. São Paulo: Celso Bastos, 2002.

_____. *Curso de Direito constitucional*. São Paulo: Celso Bastos, 2002. p. 85-122.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

BECCARIA, Césare. *Dos delitos e das penas*. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2004. (Coleção Obra Prima).

BERLIN, Isaiah. *Quatro ensaios sobre a liberdade*. Trad. De Manberto Hudson Ferreira. Brasília: Universidade de Brasília, 1981 (Coleção Pensamento Político).

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 3. ed. ver. ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. 2v.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Trad. Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

_____. *Teoria do ordenamento jurídico*. Trad. Maria Celeste Cordeiro dos Santos. Rev. Cláudio De Cicco. Apresentação Tercio Sampaio Ferraz Júnior. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRITTO, Antonio José dos Santos Lopes de; RIJO, José Manuel Subtil Lopes. *Estudos jurídicos da eutanásia em Portugal: direito sobre a vida ou direito de viver?* Coimbra: Almedina, 2000.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 6. ed. Portugal: Almedina, 2002.

CARLIN, Volnei Ivo. *Ética e bioética*. Florianópolis: Terceiro Milênio, 1998.

CARVALHO, Gisele Mendes de. *Aspectos jurídico-penais da eutanásia*. São Paulo: IBCCRIM, 2001.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional didático*. 9. ed. ver., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CHEVALLIER, Jean-Jacques. *As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias*. Prefácio André Siegfried. Trad. Lydia Cristina. 8. ed. Rio de Janeiro: Agir, 2001.

COELHO, Luiz Fernando. *Teoria crítica do direito*. 7. ed. ver. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. *Críticas ao anteprojeto de reformas do código penal*. São Paulo: Associação Paulista do Ministério Público, 1998.
CONTI, Matilde Carone Slaibi. *Biodireito: a norma da vida*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Trad. Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. São Paulo: Hemus, 1996.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à constituição brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. *As lacunas no direito*. 7. ed. adaptada ao novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-2-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *O estado atual do biodireito*. 2. ed. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

DIP, Ricardo Marques; PENTEADO, Jaques de Camargo (Orgs.). *A vida dos direitos humanos: bioética médica e jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. Rev. Silvana Vieira. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção Justiça e Direito).

ENGUISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1964.

FÁVERO, Flaminio. *Medicina legal: introdução ao estudo da medicina legal, identidade, traumatologia*. 12. ed. Belo Horizonte: Villa Rica, 1991.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Minidicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1977.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte geral*. rev. atual. Fernando Fragoso. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FRANÇA, Genival Veloso. *Medicina legal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998.

FRANCO, Alberto Silva [et. al]. *Código penal e sua interpretação jurisprudencial*. 6. ed. ver. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. vol. 1, tomo 2.

GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo. *Bioética: poder e injustiça*. São Paulo: Loyola, 2003.

GARRAFA, Volnei. *Bioética e ciência: até onde avançar sem agredir*. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/DireitosGlobais/paradigmas_textos/bioetica_2.html. Acesso em: 30/06/2004.

GOLDIM, José Roberto. *Breve histórico da eutanásia*. Disponível em: <http://ad.doubleclick.net/jump/fc.us468/member/family;s1=m;s3=fami;pos=1;tag=g;sz=468x60;mtile=1;num=55999?>. Acesso em: 09/11/1998.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário técnico jurídico*. São Paulo: Rideel, 1995.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1955.

HORTA, Márcio Palis. *Eutanásia: problemas éticos da morte e do morrer*. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/revista/bio1v7/problemas.htm>>. Acesso em: 10/02/2005.

JESUS, Damásio Evangelista. *Direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2004. 2v.

JUNGES, José Roque. *Bioética: perspectivas e desafios*. São Leopoldo: UNISINOS, 1999.

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. Trad. José Cretella Junior e Agnes Cretella. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. (RT- textos fundamentais – 3).

KÜBLER-ROSS, Elisabeth. *Sobre a morte e o morrer: o que a morte pode ensinar a médicos, enfermeiras, padres e suas famílias*. Trad. Thereza Liberman Kipnis. São Paulo: EDART, 1977.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. (Coleção Ensino Superior).

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *A Monografia jurídica*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____(Coord.). *Grandes temas da atualidade: bioética e biodireito*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MARGUES, José Frederico. *Tratado de direito penal*. Camoinas: Millenium, 1999. vol. IV.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à constituição do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1988. v. 1.

MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Trad. Alberto da Rocha Barros. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: comentário aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 1997.

MORE, Thomas. *A utopia*. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2002.

MORRIS, Clarence (Org.). *Os grandes filósofos do direito*. Trad. Reynaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Em defesa da vida: aborto, eutanásia, pena de morte, suicídio, violência e linchamento*. São Paulo: Saraiva, 1995.

NORONHA, Edgar Magalhães. *Direito penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1971. vol II.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Manual da monografia jurídica*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. *Manual de filosofia do direito*. São Paulo, 2004.

_____. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.

PAPALÉO NETTO, Matheus. *Gereontologia*. São Paulo: Atheneu, 1996.

PERELMAN, Chaïm. *Ética e direito*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE (Orgs.). *Bioética: alguns desafios*. São Paulo: Loyola, 2001.

_____. *Problemas atuais de bioética*. 6. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

PESSINI, Leo. *Distanásia: até quando prolongar a vida?* São Paulo: Loyola, 2001.

PIOVESAN, Flávia. *STF e anencefalia*. Disponível em: <http://conjur.uol.com.br/textos/250296/>. Acesso em: 10/06/05.

PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. *O direito como experiência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

_____. *Em defesa dos valores humanísticos*. Disponível em: http://www.academus.pro.br/site/p_impressao_artigo.asp?codigo=580&nome_categoria. Acesso em: 27/03/04.

RODRIGUES, Paulo Daher. *Eutanásia*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios constitucionais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

ROUSSEAU, J. J. *Os pensadores*. Trad. Lourdes Santos Machado. Notas de Paul Arbousse-Bastide e Lourival Gomes Machado. vol. 1. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. *Transplante de órgãos e eutanásia: liberdade e responsabilidade: abordagem filosófica, religiosa e penal, limites éticos e jurídicos da experimentação humana, responsabilidade penal dos médicos, eutanásia, ortotanásia e distanásia, aborto eugênico e ética médica*. São Paulo: Saraiva, 1992.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHELLING, Friedrich Wil. *A essência da liberdade humana: investigações filosóficas sobre a essência da liberdade humana e das questões conexas*. Trad. Márcia C. de Sá Cavalcante. Petrópolis: Vozes, 1991 (Coleção Pensamento Humano).

SEGRE, Marco; COHEN, Cladudio (Orgs.). *Bioética*. 3. ed. São Paulo: EDUSP, 2002.

SGRECCIA, Elio. *Manual de bioética: fundamentos e ética biomédica*. Trad. Orlando Soares Moreira. São Paulo: Loyola, 1996.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 25. ed. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvahó. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Roberta Pappen da. *Algumas considerações sobre o princípio da proporcionalidade*. Disponível em: <www1.jus.com.Br/doutrina/texto.asp?id=6198>. Acesso em: 24/01/05.

SILVA, Sônia Maria Teixeira da. *Eutanásia*. Disponível em: <http://www.terravista.pt/nazare/1111/eut.htm>. Acesso em: 23/04/03.

SINGER, Peter. *Ética prática*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. (Ensino Superior).

SÓCRATES: vida e obra. Trad. Enrico Corvisieri e Mirtes Coscodai. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Os Pensadores).

SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes. *O papel da ideologia no preenchimento das lacunas no direito*. Disponível em: <http://intervox.nce.ufrj.br/~ballin/lacudir.htm>. Acesso em: 15 nov. 2003.

TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. 2. ed. ver. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

VARGA, Andrew C. *Problemas de bioética*. Trad. Pe. Guido Edgar Wenzel. São Leopoldo: UNISINOS, 2001.

VÁZQUEZ, Adolfo Sanches. *Ética*. Trad. João Dell'Anna. 24. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Bioética e direito*. 2. ed. atual. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2003.

_____. *Bioética e sexualidade*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.